

## **A DATA DO RECORTE ETÁRIO NO ENSINO FUNDAMENTAL À LUZ DO SISTEMA JUDICIAL: EM XEQUE A COMPETÊNCIA DO STF PARA DECIDIR QUESTÕES DE CUNHO POLÍTICO-PEDAGÓGICO**

Autora: Águida Cristina Gomes Pardinho

Instituição: Faculdade de Educação (FE) – Unicamp

e-mail: guidacris.91@gmail.com

### **INTRODUÇÃO**

O tema da judicialização do Direito à Educação tem se mostrado cada vez mais fértil no espaço acadêmico. São exemplos desse interesse, autores altamente conceituados, como: Romualdo Portela de Oliveira (1999); Adriana Dragone da Silveira (2008, 2011); Carlos Roberto Jamil Cury, Luiz Antonio Miguel Ferreira (2009); Ana Elisa Spaolonzi Queiroz Assis (2012) e Nina Beatriz Stocco Ranieri (2018).

Dando continuidade à temática supracitada, a pesquisa aqui abordada, foi realizada dentro do programa de mestrado da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), junto ao Grupo de Pesquisas Laboratório de Políticas Públicas e Planejamento Educacional (LaPPlane). Com seu início em 2017 e defesa do texto em fevereiro de 2020, sob a orientação da Professora Dra. Ana Elisa Spaolonzi Queiroz Assis.

O objeto em análise foram as duas ações sobre o tema Educação, que estiveram em decisão simultânea no Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2018: a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 17, de autoria do então governador do Mato Grosso do Sul, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 292, impetrada pela Procuradoria Geral da República (PGR). A primeira judicialização reclamando a constitucionalidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei n.º 9.394/96), em seus artigos 24, II, 31 e 32, onde se expressa que somente a criança de 6 (seis) anos de idade pode ingressar no Ensino Fundamental, e a segunda questionando as Resoluções n.º 1/2010 e n.º 6/2010, do Conselho Nacional de Educação, por determinarem a data-limite, de trinta e um de março, para se alcançar os seis anos e assim ingressar no EF.

Ambas as ações decorrem do fato de que há um cenário de pluralidade de Datas de Recorte Etário em muitos dos entes federativos estaduais, decorrentes de: i) leis ordinárias estaduais, ii) deliberações dos Conselhos Estaduais de Educação, e, iii) resoluções do Conselho Nacional de Educação. Dado que colabora com o montante de judicializações e ações coletivas impetradas por famílias em diversos estados, na busca de consolidar a entrada da criança no Primeiro Ano Fundamental sem completar seis anos de idade, como exigido pelas legislações, e, muitas vezes, com o respaldo de laudos psicopedagógicos.

Mediante tal cenário, problematizou-se durante a pesquisa, se o Supremo extrapolou sua competência técnica ao tratar do assunto, já que o Conselho Nacional de Educação é o órgão normativo do Ministério da Educação, conforme estipula a lei n.º 9.131/95. Assim, a pergunta problema que norteou a pesquisa foi: Se caberia ao STF decidir sobre um tema já determinado pelo Conselho Nacional de Educação em suas resoluções, a de n.º 1/2010 e a de n.º 6/2010?

A primeira hipótese que se levantou, no início do percurso investigativo, partindo-se do fato de que o colegiado responsável por decisões de caráter político-pedagógico é o CNE, foi de que o STF ultrapassou sua competência técnica, ao julgar as duas ações, e incorreu em Ativismo Judicial.

## **METODOLOGIA**

O estudo foi realizado através da metodologia de Análise de Conteúdos, com o referencial teórico bibliográfico de Laurence Bardin (2009), que propõe quatro dimensões de decodificação de dados, em perspectiva hermenêutica, ou seja, cujo exame se ancore na interpretação de textos e leis em constante diálogo com o objeto em análise (as duas ações educacionais do STF, julgadas em 2018).

Portanto, a metodologia foi aplicada da seguinte maneira:

**TABELA I - DIMENSÕES DE CODIFICAÇÃO DOS DADOS**

<b>Dimensão I: A origem do objeto</b>	➤ Busca de fontes bibliográficas que tratassem do tema ‘Judicialização da Educação’ e ajudassem a entender a
---------------------------------------	--

	reincidência dessas.
<b>Dimensão II: A implicação face ao objeto</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Análise das ações ADC 17 e ADPF 292 e as interpretações de suas implicações à Educação Básica Nacional.</li> </ul>
<b>Dimensão III: A descrição do objeto</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Busca de leis estaduais e nacionais, bem como de documentos dos CEE-s e do CNE que legislassem sobre as Datas do Recorte Etário;</li> <li>➤ Levantamento das argumentações do MEC/CNE para o uso do Recorte etário;</li> <li>➤ Busca de normatizações que tratassem da legitimidade normativa do CNE;</li> <li>➤ Busca de documentos que tratassem da atribuição do STF.</li> </ul>
<b>Dimensão IV: o sentimento face ao Objeto</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Análise dos votos dos ministros do Supremo sobre a matéria, em articulação com os demais conhecimentos adquiridos.</li> </ul>

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

As conclusões obtidas na pesquisa, após acompanhar o julgamento da ADC 17 e a ADPF 292, e respondendo a pergunta problema: “Se caberia ao STF decidir sobre um tema já determinado pelo Conselho Nacional de Educação em suas resoluções, a de n.º 1/2010 e a de n.º 6/2010?”, foram:

- Concluiu-se que a discussão dos ministros do STF nas duas ações incorreu numa abordagem altamente técnica, já que relacionada majoritariamente aos trechos da LDB e das resoluções do CNE no uso do termo “completos” para definir a entrada no EF, porém com pouca atenção ao fato de que o tema Educação é assunto de alta complexidade, e que, também por isso, demanda e contempla diferentes campos das Ciências Humanas como História, Psicologia, Sociologia, Pedagogia, Filosofia, Psicanálise, etc., características essas que fazem com que uma decisão adstrita à interpretação jurídica tenha severas implicações nas instituições educacionais, além de culminarem na suplantação da concepção brasileira de Infâncias, e de Educação Infantil.

- De que apesar da decisão do STF finalizar o conflito judicial quanto ao tema do Recorte Etário, por ser um órgão de última instância recursal, não é possível se falar em uma harmonização sobre o assunto, dado que, decorrido um ano do julgamento das duas ações, muitas instituições ainda se articulam de maneira a possibilitar que as famílias possam pleitear a entrada antecipada das crianças no Ensino Fundamental e/ou ainda fazer uso de laudos psicopedagógicos, respaldados nas leis e deliberações estaduais.
- Diferentemente da premissa primeira, de que somente o Supremo incorria em Ativismo Judicial ao decidir sobre o assunto, observou-se que outras esferas e agentes do Sistema Judicial, como os advogados e órgãos de Primeira e Segunda Instância (Varas e Tribunais Regionais), também incorreram em ativismo ao darem prosseguimento às judicializações, questão também pontuada por ASSIS (2012) em seus estudos.
- Nada obstante, evidenciou-se que as duas ações, ADC 17 e ADPF 292, apesar de possuírem especificações normativas quanto àqueles que poderão propô-las, não excluem a possibilidade de que interesses difusos individuais (concretos) alcancem o STF via sistema incidental, contudo, esse é um fator que coloca como centro da questão a discussão proposta por Silveira (2011) quanto ao acesso limitado e elitizado ao Sistema de Justiça, bem como a complexidade do controle de constitucionalidade brasileiro, conforme elucida o autor Laurentiis (2011).

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz. **Direito à Educação e diálogo entre poderes**, Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, 2012.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Portugal; Edições 70, LDA, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Data do acesso: 17/09/2020.

BRASIL. **Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995**. Altera dispositivos da Lei n.º 4.024 de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19131.htm)> Data de acesso: 17/09/2020

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei Federal n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)> Data do acesso: 15/09/2020.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **A judicialização da Educação**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n.º 45, pp. 32-45, abr./jun. 2009.

LAURENTIIS, Lucas Catib de. **Direito Fundamental à Constitucionalidade: difusão e objetividade**. Revista CEJ, Brasília, Ano XV, n.º 54, pp. 100-107, jul./set. 2011.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). **Resolução CNE/CEB n.º 1, de 14 de janeiro de 2010** - Define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=15541-rceb001-10-pdf&category\\_slug=abril-2014-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=15541-rceb001-10-pdf&category_slug=abril-2014-pdf&Itemid=30192)> Data do acesso: 17/09/2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). **Resolução CNE/CEB n.º 06 de 20 de outubro de 2010**. Define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de outubro de 2010, Seção 1, p.17.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça**. Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, 1999.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco; ALVES, Angela Limongi Alvarenga. **Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2018. 520p.

SILVEIRA, Adriana Dragone da. **A exigibilidade do direito à educação básica pelo Sistema de Justiça: uma análise da produção brasileira do conhecimento**. RBPAE – volume 24, n.º 3, pp. 537-555, set./dez. 2008.

SILVEIRA, Adriana Dragone da. **Judicialização da educação para a efetivação do direito à educação básica**. Jornal de Políticas Educacionais 5, n.º 09, 2011.